

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.400, DE 2013

Apensados: PL nº 205/2015, PL nº 2.262/2015, PL nº 8.881/2017, PL nº 93/2020, PL nº 483/2021 e PL nº 684/2021)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

Autor: SENADO FEDERAL - CÁSSIO CUNHA LIMA.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.400**, de 2013, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, para promover as seguintes alterações:

- a) dá nova redação ao art. 23, II, e **exclui a determinação do prazo de 10 anos de inelegibilidade dos dirigentes condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; falidos** (art. 23, II, Lei nº 9.615/1998);



- b) a nova redação proposta para o art. 23, II, **permite que o estatuto determine o prazo de inelegibilidade dos dirigentes que se enquadrarem nas situações da alínea “a”** deste relatório (art. 23, II, Lei nº 9.615/1998);
- c) dá redação diversa ao art. 23, §1º, de forma a revogar tacitamente o texto anterior e, portanto, **retira da lei o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, que tenham incorrido em qualquer das hipóteses da alínea “a”** deste relatório;
- d) a nova redação para o art. 23, §1º, **estende a inelegibilidade definida no art. 23, II, aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições;**
- e) dá nova redação, com assunto diverso, ao art. 23, §2º, de forma a revogar tacitamente o texto anterior e, portanto, **retira a determinação de que os atletas que participam dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamento das competições nas entidades desportivas sejam por eles mesmo escolhidos;**
- f) a nova redação para o art. 23, § 2º, **veda a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato; e fixa o mandato em no máximo, 4 (quatro) anos; e**
- g) insere novo parágrafo ao art. 23, o qual **determina que a proibição de recondução do mandato do dirigente de entidade de administração do desporto por mais de um período se inicia após 180 dias após a publicação da lei.**



O **Projeto de Lei n.º 205**, de 2015, apensado, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei n.º 9.615, de 1998, da seguinte forma:

- a) dá nova redação ao art. 22, I, o qual **retira tacitamente da lei a adoção de critério diferenciado de valoração de votos no colégio eleitoral das entidades desportivas;**
- b) a nova redação para o art. 22 revoga tacitamente os incisos II a VII do art. 22, de forma que **retira da lei as seguintes garantias para os processos eleitorais: a exigência de defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição; eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes; sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação; constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal;**
- c) revoga tacitamente os dois parágrafos do art. 22, os quais atualmente tratam da adoção de votos diferenciados e da presença das agremiações de primeira e segunda divisões nos colégios eleitorais das federações e confederações. No lugar, propõe parágrafo único para vedar a adoção do voto diferenciado.

O **Projeto de Lei n.º 2.262**, de 2015, apensado, de autoria do Sr. Otávio Leite, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei n.º 9.615, de 1998, **para estabelecer novos critérios para a valoração de votos nas entidades**



regionais de administração do desporto, tomando-se por base a proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos; a posição final dos campeonatos nos últimos três anos; e a média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos três anos.

O **Projeto de Lei n.º 8.881**, de 2017, do Sr. Deley, propõe nova redação para o art. 18-A, o qual impõe condições às entidades desportivas que recebem recursos públicos, de forma a exigir que **as entidades de administração (federações e confederações)** alterem seus estatutos para prever que:

- a) os atletas maiores de dezoito anos tenham direito a votar e **ser votado** em toda e qualquer assembleia geral, **com igualdade de peso** entre todos os membros.
- b) direito a votar e **ser votado**, em toda e qualquer assembleia geral, **com igualdade de peso** entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos **que tiverem participado, representando a própria entidade e o Brasil, da principal competição mundial da modalidade;** e
- c) no caso dos comitês olímpico e paraolímpico, o direito a votar e ser votado, em toda e qualquer assembleia geral, com igualdade de peso entre todos os membros, **aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando o Brasil, nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, respectivamente.**

Observe-se que a **nova redação para o art. 18-A, inciso VII, alínea “g”, tacitamente revoga a participação dos atletas no colegiado de direção das entidades.**

O **Projeto de Lei n.º 8.881**, de 2017, também propõe nova redação para o art. 22, que trata dos processos eleitorais de todas as entidades desportivas e não apenas das que recebem recursos públicos, **de forma a garantir a inclusão de árbitros e técnicos no colégio eleitoral e não permitir que haja diferenciação de votos em relação às entidades de administração do desporto.**



Na legislação vigente, **as entidades desportivas de administração do desporto que recebem recursos públicos** devem fazer constar em seus estatutos a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, sem especificar quais são os atletas; a garantia de que atletas tenham no mínimo 1/3 (um terço) do valor dos votos; e a determinação de que qualquer candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade necessite de no máximo 5% (cinco por cento) de apoioamento do colégio eleitoral. **O texto do PL nº 8.881/2017, prevê, portanto, ex-atletas no colégio eleitoral, garante igualdade de votos entre todos os participantes do colégio eleitoral e retira o limite máximo de apoioamento para a candidatura a dirigente da entidade.**

O **Projeto de Lei nº 93**, de 2020, do Sr. Luiz Lima, altera a Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, e dá nova redação ao inciso III e ao parágrafo 2º do art. 23, de forma a **incluir os treinadores**, junto aos atletas e entidades de prática desportiva, **nos colégios eleitorais das entidades desportivas.**

O **Projeto de Lei nº 483**, de 2021, do Sr. Capitão Fábio Abreu, defende a representação da categoria de atletas e treinadores nos órgãos de assuntos esportivos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação do regulamento das competições; a participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade desportiva; e a valoração dos votos da categoria de atletas e da categoria de treinadores a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, cada uma; participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e no colégio eleitoral, por meio de representantes de cada grupo, eleitos direta e de forma independente, pelos atletas e treinadores filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

O **Projeto de Lei nº 684**, de 2021, do Sr. Carlos Bezerra, inclui como obrigatória nos estatutos das entidades desportivas cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.



Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias em exame têm por objetivo atualizar a legislação desportiva federal no que se refere às regras de inelegibilidade e limitação do mandato dos dirigentes desportivos e de representatividade nos colégios eleitorais das entidades desportivas.

Com relação à limitação do mandato dos dirigentes, ela já está prevista no art. 18-A da Lei n.º 9.615/1998, para as entidades beneficiárias de recursos públicos. A ampliação para as demais entidades enfrenta o vício de inconstitucionalidade, em razão da autonomia que a Carta Magna assegura às associações em geral e às entidades desportivas em particular, para decidirem sobre sua organização e funcionamento. Não acolhemos, portanto, as propostas nesse sentido constantes do PL nº 6.400/2013 e PL nº 684/2021.

A proposição principal revoga tacitamente o prazo de dez anos de inelegibilidade dos dirigentes desportivos que tenham cometido crime doloso em sentença definitiva ou tenham sido afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva, em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade, bem como seu afastamento preventivo e imediato. Essas medidas respondem a ampla demanda da sociedade por regras para proteger o patrimônio das entidades desportivas contra desmandos e gestões temerárias. Não acolhemos, portanto, a proposta do PL n.º 6.400/2013.

No que se refere à representatividade nos colégios eleitorais, éramos, inicialmente, por uma solução que pudesse compor as diferentes



propostas e os interesses da comunidade desportiva. A matéria, no entanto, não é pacífica. Em primeiro lugar, a Lei nº 9.615/1998 estabelece normas gerais para todas as modalidades desportivas, exceto as disposições que explicitamente determina para o futebol. Dessa forma, não é matéria de lei de normas gerais detalhar especificidades da composição dos colégios eleitorais, sob pena de se interferir indevidamente na autonomia das entidades que não se conformam a uma determinada solução. Segundo, a diversidade de propostas atesta a dificuldade em se encontrar um denominador comum para todas as modalidades desportivas. Dessa forma, resolvemos por rejeitar todas as propostas relacionadas ao tema colégio eleitoral e deixar à comunidade desportiva a autonomia para que decidam acerca do que melhor se adapta a sua realidade. Pode ser, inclusive, que no futuro a questão amadureça para que todas esses regramentos sejam retirados da Lei, fortalecendo-se a autonomia das associações esportivas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.400/2013, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 205/2015, do Sr. Pompeo de Mattos, do Projeto de Lei nº 2.262/2015, do Sr. Otavio Leite, do Projeto de Lei nº 8.881/2017, do Sr. Deley, do Projeto de Lei nº 93/2020, do Sr. Luiz Lima, do Projeto de Lei nº 483/2021, do Sr. Capitão Fábio Abreu, e do Projeto de Lei nº 684/2021, do Sr. Carlos Bezerra.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

